

### LEI COMPLEMENTAR N°.001 /2020 (De 05 de Fevereiro de 2020)

### CERTIDÃO

CONFORME DISPÓE O ART. 100 DA LEI ORGÁNICA MUNICIPAL DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO QUADRO DE AVISOS ( DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÁMARA MUNICIPAL

EM 07 102 13030

Jéssica Silveira Silva Secretária Adjunta de Governo Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE.

no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1°. Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, tendo como fundamento a valorização dos servidores e a melhoria da qualidade do serviço prestado.
- Art. 2°. O regime jurídico dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros é o regime estatutário.
- Art. 3°. Integram a estrutura organizacional do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, os cargos de provimento efetivo, criados por Lei, com denominações próprias e atribuições específicas, a serem exercidos por servidores aprovados previamente em concurso público.
- Art. 4°. Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:
- I PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;
- II CARGO PÚBLICO Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- III CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO Cargo público cuja investidura se dá mediante aprovação em concurso publico;



- IV CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO Cargo público criado por Lei na estrutura organizacional, com estipêndio correspondente e com atribuições certas e especificas de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;
- V FUNÇÃO Conjunto de atribuições e responsabilidades, permanentes ou transitórias, conferidas a um servidor público;
- VI NÍVEL Divisão da estrutura organizacional do Plano de Cargos e Salários segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;
- VII CLASSE Amplitude entre os maiores e menores vencimentos de cada nível, em razão do tempo de serviço;
- VIII PROGRESSÃO HORIZONTAL Passagem do servidor efetivo de uma classe para à imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, em razão do tempo de serviço;
- IX PROGRESSÃO VERTICAL Passagem do servidor efetivo de um nível para outro, mediante aprovação em concurso público;
- X SERVIDOR PÚBLICO Pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;
- XI PROVIMENTO Ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função;
- XII VENCIMENTO É a retribuição pecuniária mínima mensal concedida ao servidor público pelo exercício do cargo, cujos valores são fixados em Lei;
- XIII REMUNERAÇÃO É o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;
- XIV VANTAGENS PECUNIÁRIAS São retribuições pecuniárias acrescidas ao vencimento do servidor, concedidas a titulo definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, ou pelo desempenho de função de confiança, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou em razão de condições pessoais do servidor.
- **Art. 5°.** O Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros tem como princípios básicos a qualificação, a valorização e a dedicação dos servidores efetivos do Poder Executivo de Barra dos Coqueiros, assegurando-lhes:
- I remuneração condigna, com garantia de pontualidade no pagamento, que assegure condições econômicas compatíveis com a dignidade, peculiaridade expressiva de pontualidade.

 $\sqrt{2}$ 



importância da profissão, bem como irredutibilidade de vencimentos e a reposição anual das perdas salariais do ano anterior;

- II garantia de condições adequadas de trabalho para o exercício das atividades profissionais;
- III valorização profissional;
- IV incentivo ao aperfeiçoamento profissional, bem como à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados.

### CAPÍTULO II Dos Cargos e das Funções

- Art. 6°- A estrutura de cargos e funções da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros é integrada pelos seguintes cargos:
  - I cargos de provimento efetivo;
- II cargos de provimento em comissão;
- III funções de confiança;
- IV contratos por prazo determinado.

### Seção I Dos Cargos de Provimento Efetivo

- Art. 7°- Os cargos de provimento efetivo que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros são os constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar, preenchidos por concurso público.
- Parágrafo Único As atribuições e requisitos mínimos dos cargos de provimento efetivo serão definidas em legislação específica.
- **Art. 8°.** A estrutura organizacional dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros é constituída de níveis e classes.
- §1º Os níveis de que trata o caput obedecerão o seguinte grau de escolaridade:
- I Nível I Ensino Fundamental Incompleto.
- II Nível II Ensino Fundamental Completo.
- III Nível III Ensino Médio Completo.





IV - Nível IV - Técnicos

V – Nível V – Ensino Superior Completo

### Seção II Dos Cargos de Provimento em Comissão

**Art. 9°.** Os Cargos de provimento em comissão são criados por Lei na estrutura organizacional, com estipêndio correspondente e com atribuições certas e especificas de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

### Seção III Das Funções de Confiança

Art. 10°. As funções de confiança que integram a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros são as constantes no Anexo VI, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. As funções de confiança ou gratificadas de que trata o caput deste artigo, serão exercidas exclusivamente por servidor efetivo e são de livre provimento e exoneração do Chefe do Poder Executivo, concedida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

### Seção IV Contratos por Prazo Determinado

Art. 11. Os Contratos por prazo determinados serão regidos por lei especifica, obedecendo o estabelecido no art. 37, IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os casos de contratação por tempo determinado serão para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

### CAPÍTULO III Do Vencimento e da Remuneração

### Seção I Dos Vencimentos

Art. 12. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1°. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros são os constantes nos Anexos I, II, III, IV, V desta Lei Complementar, fixado de acordo com os seguintes requisitos:

4



I – nível de escolaridade;

II – tempo de serviço.

- §2º Os cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal que possuem piso salarial profissional, definidos pela legislação federal, será regido por lei especifica.
- § 3°. Os valores de vencimento dos cargos de provimento efetivo, correspondentes nos Níveis I, II, III, IV e V, são fixados com os seguintes índices de escalonamento vertical entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I.

NÍVEL	ÍNDICE
1	1,00
	1,030
Harris H	1,14
IV	1,16
V	2,40

- Art. 13. É assegurada a isonomia de vencimentos para os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, observando o princípio de igual vencimento para igual cargo e tempo de serviço, ressalvadas as vantagens de caráter individual.
- Art. 14. O vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

### Seção II Da Remuneração

- Art. 15. A remuneração do ocupante de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei Complementar.
- § 1°. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.
- § 2°. A remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão será paga na forma do parágrafo primeiro do artigo 28, desta Lei Complementar.
- Art. 16. Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão anual da remuneração dos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, preferencialmente no dia 1º de março de cada ano, sem distinção de índice e mediante lei especifica.
- Art. 17. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.



- § 1°. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração.
- § 2°. O total de consignações facultativas de que trata o § 1° não excederá 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.
- **Art. 18.** As reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração.

Art. 19. A remuneração não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

### CAPÍTULO IV Da Progressão Funcional

- **Art. 20.** A progressão funcional nos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, ocorre por:
- I progressão vertical;
- II progressão horizontal.

### Seção I Da Progressão Vertical

- Art. 21. A progressão vertical corresponde à mudança de nível do servidor efetivo.
- § 1°. A mudança de nível de que trata o caput deste artigo, ocorrerá exclusivamente mediante aprovação do servidor em concurso público, nomeação e posse no novo cargo.
- § 2°. Ao ser investido no novo cargo, o servidor fará jus às vantagens pecuniárias permanentes ou transitórias que tinha direito.

### Seção II Da Progressão Horizontal

- Art. 22. A progressão horizontal do servidor efetivo corresponde à mudança de classe ou letra, em razão de seu tempo de serviço.
- § 1°. A promoção de que trata o caput deste artigo é automática e será concedida ao servidor a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.



- § 2°. O valor da progressão horizontal será de 2% (dois por cento) de classe a classe.
- Art. 23. Computar-se-á para efeito da progressão horizontal:
- I o tempo de serviço prestado na administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal anterior à investidura no cargo efetivo;
- II o tempo de gozo em licença prêmio;
- III o tempo de afastamento em razão de licença para tratamento da própria saúde.
- Art. 24. Para efeito da progressão horizontal não será considerado:
- I qualquer tipo de licença remunerada que exceda 180 (cento e oitenta) dias.
- II o tempo em que o servidor estiver sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgada.
- III o tempo de afastamento em gozo de qualquer licença não remunerada.

### CAPÍTULO V Das Vantagens Pecuniárias

- **Art. 25.** As vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor efetivo, concedidas a título definitivo ou transitório, em decorrência de tempo de serviço, de desempenho de funções especiais, de condições anormais em que se realiza o serviço, em razão de condições especiais do servidor, na forma de:
  - I gratificações;
- II adicionais:
- III indenizações.
- § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.
- § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se a remuneração, nos casos e condições indicados em lei.
- Art. 26. As vantagens pecuniárias não serão computadas, acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



### Seção I Das Gratificações

- **Art. 27.** Além do vencimento e das vantagens previstos nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores efetivos as seguintes categorias de gratificações:
  - I retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II gratificação natalina;
- III gratificação por habilitação superior.
- IV gratificação por trabalho em programas relacionados a políticas públicas.

### Subseção I Da Retribuição Pelo Exercício De Função De Direção, Chefia e Assessoramento

- **Art. 28.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.
- § 1°. Ao servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão será permitido optar:
- I pelo vencimento do cargo em comissão;
- $\rm II-pelo$  vencimento ou remuneração do cargo de provimento efetivo, acrescido de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.
- § 2°. Não é permitida a acumulação integral do vencimento do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo.
- § 3°. A retribuição de que trata o "caput" deste artigo não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária e não incorporará ao vencimento do servidor.

### Subseção II Da Gratificação Natalina

**Art. 29.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e de cargo de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros faz jus à Gratificação Natalina que equivale ao 13º salario.



- §1º A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
- §2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- Art. 30. A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada

Parágrafo único – O pagamento da Gratificação Natalina poderá ser parcelado em duas parcelas no percentual de 50% (cinquenta por cento) cada, no mesmo exercício financeiro.

- Art. 31. O servidor exonerado perceberá sua Gratificação Natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 32. A Gratificação Natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Subseção III Da Gratificação Por Habilitação Superior

- Art. 33. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros fará jus a Gratificação por Habilitação superior quando possuidor de diploma de nível superior.
- § 1º A gratificação especial de que trata o caput deste artigo é de 10% (dez por cento) do vencimento base do cargo efetivo do servidor.

### Subseção III Da Gratificação por Trabalho em Programas Relacionados a Políticas Públicas

**Art. 34.** O valor da gratificação por trabalho em programas relacionados a políticas públicas será definido em legislação específica.

### Seção II Dos Adicionais

- Art. 35. Além do vencimento e das gratificações previstos nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores efetivos os seguintes adicionais de vencimento e de função:
  - I adicional por serviço extraordinário;



- II adicionais por tempo de serviço;
- III adicional noturno:
- IV adicional de insalubridade e periculosidade;
- V adicional por trabalho em comissão;
- VI adicional de férias.

### Subseção I Do Adicional Por Serviço Extraordinário

- **Art. 36.** O servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros faz jus ao Adicional por Serviço Extraordinário, desde que previamente autorizado pela Chefe do Poder Executivo e o serviço seja efetivamente realizado.
- § 1°. O serviço extraordinário corresponde ao efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do servidor, tanto antes como depois do horário normal de expediente.
- § 2°. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.
- § 3°. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- § 4°. Não é considerado serviço extraordinário aquele que for prestado em horário diverso:
- I quando for da natureza do cargo ou função prestá-lo por essa forma.
- II quando se tratar de reunião de serviço, convocada pelo chefe do órgão, e existirem razões ponderáveis a favor do horário adotado.
- § 5°. O exercício de cargo em comissão exclui o adicional por serviço extraordinário.
- § 6°. São acumuláveis a Função Gratificada e o Adicional por Serviço Extraordinário.
- § 7°. O serviço extraordinário não excederá 50% (cinquenta por cento) da carga horária mensal.



### Subseção II Dos Adicionais por Tempo de Serviço

**Art. 37.** O servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - triênio:

II – terço.

- § 1°. O Adicional do Triênio corresponde a 5% (cinco por cento) do vencimento do servidor a cada interstício de 3 (três) anos de exercício no serviço publico, até o máximo de 33 (trinta e três) anos e 55% (cinquenta e cinco), desde que constatado pela administração o preenchimento dos seguintes requisitos pelo servidor beneficiário, no período aquisitivo:
- I não ter gozado de licença para tratamento de interesse particular ou para acompanhar o cônjuge;
- II não ter mais de 10 (dez) faltas injustificadas, contínuas ou não;
- III não ter gozado mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento da saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;
- IV não ter sofrido nenhuma penalidade disciplinar.
- § 2°. O adicional do terço corresponde a 1/3 (um terço) do vencimento do servidor ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público.
- § 3°. Para efeito do triênio e do terço, será levando em consideração:
- I o tempo anterior de exercício em cargo de provimento efetivo, de provimento em comissão, emprego público e contrato por prazo determinado no serviço público federal, estadual e municipal;
- II o tempo anterior de exercício no serviço militar das Forças Armadas;
- III os afastamentos legais do servidor considerados de efetivo exercício.
- § 4°. Para efeito de percepção do triênio e do terço, o aproveitamento do tempo anterior de exercício no serviço público produzirá efeitos da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando o pagamento de atrasados.
- § 5°. Os adicionais do triênio e do terço serão calculados sobre o vencimento básico do cargo do servidor.



- Art. 38. Os adicionais do triênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do servidor efetivo, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.
- § 1°. A automaticidade somente não se verificará se não constarem na ficha de assentamentos individuais do servidor, os dados necessários à configuração dos adicionais.
- § 2°. O não pagamento dos adicionais do triênio e do terço, a partir do primeiro mês de sua ocorrência, dará ao servidor o direito de requerer a efetivação do pagamento com efeito retroativo.
- § 3°. Os adicionais do triênio e do terço uma vez incorporados à remuneração do servidor não poderá ser retirado, salvo por motivo de ilegalidade.

### Subseção III Do Adicional Noturno

- Art. 39. O servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros faz jus ao Adicional Noturno quando o serviço é prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.
- § 1°. O Adicional Noturno terá o valor hora acrescido de 30% (trinta por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
- § 2°. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo incidirá sobre a remuneração prevista no parágrafo terceiro do artigo 35.
- § 3°. O Adicional Noturno somente será concedido enquanto o servidor estiver executando o serviço no horário estabelecido no caput deste artigo.

### Subseção IV Do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 40. Os servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em risco de vida, fazem jus a um Adicional de Insalubridade sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Parágrafo Único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte)

12



por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 41. O servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros fará jus ao Adicional de Periculosidade sempre que as condições, o método ou o local de trabalho o coloquem em risco de vida, em decorrência da frequente relação de proximidade ou contato pessoal direto com materiais classificados como inflamáveis ou explosivos e eletricitários.

Parágrafo Único. O Adicional de Periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo do servidor.

- **Art. 42.** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- Art. 43. O direito ao Adicional de Insalubridade ou Periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

### Subseção V Do Adicional por Participação em Comissão de Trabalho

**Art. 44.** Poderá ser concedido ao servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros o adicional por compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

I – licitação;
II – pregão;
III – patrimônio;
IV – inventário;

V – sindicância;

VI – inquérito administrativo;

VI – avaliação de desempenho e outras.

- § 1°. Os membros das comissões de trabalho de que trata o caput deste artigo serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.
- § 2°. No ato de designação será fixada a retribuição pecuniária do adicional de que trata o caput deste artigo.



- § 3°. O Adicional por Participação em Comissão de Trabalho será concedida, sempre, em caráter transitório, e não se incorporará a remuneração do servidor efetivo.
- § 4°. É permitida a participação do servidor em mais de uma comissão de trabalho, no entanto, somente será remunerado por uma.

### Subseção VI Do Adicional de Férias

- Art. 45. Férias é o período de descanso anual do servidor, sem prejuízo da remuneração.
- Art. 46. Apos cada período de doze meses de efetivo exercício no cargo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:
- I-30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 10 (dez) dias:
- II 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 11 (onze) a 14(quatorze) faltas injustificadas;
- III 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas.
- § 1°. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.
- § 2°. O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
- Art. 47. As férias serão concedidas por ato da Chefe do Poder Executivo, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.
- § 1°. Somente em casos excepcionais serão concedidas férias em dois períodos de quinze dias, desde que não prejudique o serviço e haja a concordância do servidor.
- § 2. Aos maiores de cinquenta anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.
- § 3. É proibido á acumulação de férias, salvo no caso de necessidade do servidor no serviço e pelo máximo de dois períodos.
- Art. 48. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.



- § 1°. Ao entrar em gozo de férias, o servidor tem direito ao adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.
- § 2°. O adicional de férias deverá ser requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo.
- § 3°. Os adicionais, as gratificações e as vantagens pela investidura em cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento serão computados no salário que servirá de base ao cálculo do adicional e da remuneração de férias.
- Art. 49. É facultado ao Chefe do Poder Executivo converter 1/3 (um terço) do período das férias a que tiver direito o servidor em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.
- Art. 50. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no artigo anterior, será efetuado no respectivo período da concessão.

### Seção III Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações devidas ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - vale-transporte;

IV - salário família;

V – Pecúnia da Licença Prêmio.

### Subseção I Das Diárias

- Art. 52. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outra cidade, fará jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, quando for participar de cursos de capacitações compatíveis com as atribuições do cargo e de desempenho da função.
- § 1°. As diárias de que trata o "caput" deste artigo, serão concedidas quando o servidor for participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos



compatíveis com as atribuições do cargo ou da função que desenvolve, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei Municipal nº 954/2019, de 22 de Agosto de 2019.

- § 2°. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Prefeitura Municipal custear por meio diversos, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
- § 3°. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
- § 4°. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da microrregião de Aracaju, salvo se houver pernoite fora da sede ou quando o servidor for participar de cursos de capacitação.
- Art. 53. O valor das diárias será fixado por Lei específica.
- Art. 54. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

### Subseção II Da Ajuda de Custo

Art. 55. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor com seu deslocamento para fora da sede municipal, mas permanecendo na jurisdição do município, a serviço da Prefeitura Municipal, quando este não for propiciado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O valor da ajuda de custo será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

### Subseção III Do Vale-Transporte

Art. 56. É facultado ao servidor efetivo a concessão de vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte público urbano ou intermunicipal.

Parágrafo Único. O vale-transporte de que trata o caput deste artigo será concedido nas condições e limites definidos pela Lei nº 7.418/1985, alterada pela Lei nº 7.619/1987.



### Subseção IV Do Salário Família

**Art. 57.** O servidor da Prefeitura Municipal fará jus, mensalmente, a salário-família, por dependente.

Parágrafo Único. O salário-família será concedido ao servidor que estiver dentro do perfil definido pelas normas estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

### Subseção IV Pecúnia da Licença Prêmio

Art. 58. O tempo de licença prêmio não gozado por necessidade do serviço, poderá ser convertido em dinheiro, a critério da administração, no valor correspondente a sua remuneração.

Parágrafo Único: O servidor inativo quando em atividade requerer o gozo da licença-prêmio, mais por necessidade da administração não foi possível o gozo deverá esse período ser convertido em dinheiro.

### CAPITULO V Da Jornada de Trabalho

**Art. 59.** A jornada de trabalho dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal é de 30 (trinta) horas semanais, com exceção dos programas específicos cuja carga horária é de 40 horas semanais e dos servidores que trabalham em regime de plantão com carga horária de 12/36.

### CAPÍTULO VI Das Disposições Transitórias

- **Art. 60.** Para efetivação da implantação deste Plano de Cargos e Salários, o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal realizará o enquadramento dos servidores efetivos.
- § 1°. O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á conforme os seguintes critérios:
  - I tempo de efetivo exercício no cargo;
- II tempo de efetivo exercício no serviço público;
- III requisitos para provimento no cargo.



- § 2°. O enquadramento do servidor deve ser deferido pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 61.** O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação de seu enquadramento junto ao Departamento de Recursos Humanos.

### CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

- Art. 62. O plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.
- Art. 63. São partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos:
- I Dos Cargos de Provimento Efetivo e Tabela de Vencimentos Escolaridade Fundamental Incompleto;
- II Dos Cargos de Provimento Efetivo e Tabela de Vencimentos Escolaridade Fundamental:
- III Dos Cargos de Provimento Efetivo e Tabela de Vencimentos Escolaridade Médio Completo;
- IV Dos Cargos de Provimento Efetivo e Tabela de Vencimentos Escolaridade Médio Completo Modalidade Técnico.
- V Dos Cargos de Provimento Efetivo e Tabela de Vencimentos Escolaridade Superior Completo.
- Art. 64. A vida funcional dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal passa a ser disciplinada pelos ditames desta Lei Complementar.
- **Art. 65.** Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou politica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.
- **Art**. **66**. Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrente:
- I de ser representado pelo sindicato;
- II de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, por valor das mensalidades e contribuições;



- **Art. 67.** Na execução desta Lei Complementar deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos de Barra dos Coqueiros.
- **Art. 68.** As despesas decorrentes da aplicação e execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentarias da Prefeitura Municipal.
- Art. 69. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2020.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos coqueiros/SE, 05 de Fevereiro de 2020.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

# ANEXO I - Ensino Fundamental Incompleto

					PADRÕES DE VENCIMENTOS	<b>VENCIMENTO</b>	S		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	A	8	Ü	D	ш	u.	Ð	I
	Ajudante de Pedreiro								
	Auxiliar de Cozinha								
	Auxiliar de Serviços Geraís								
	Encanador								
	Merendeira	1 00 1	100 00	1007 21	1100 05	112113	1152 74	1176.01	120024
	Bombeiro Hídráulico	T.045,00	06,6001	1001,21	CC'OOTT	71,151	+1,0011	10/0/11	770077
	Operador de Bombas								
	Operador de Som								
	Zelador								
	Servente								





LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

# ANEXO II - Ensino Fundamental Completo

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	A	В	U	Q	ш	ш	G	I
Ш	Eletricista								
2	Motorista								
۵	Pedreiro								
Š	Salva-Vidas								
F	Telefonista								
A	Auxiliar de Creche								
H	Tratorista	1.076,35	1.097,87	1.119,82	1.142,21	1.165,05	1.188,35	1.212,11	1.236,35
۵	Porteiro	•							
>	Vigilante								
A	Atendente								
A	Auxiliar de Administração								
002	Operador de Patrol Operador de Retroescavadeira Macânico								
: 2	Monitor de Transporte Escolar								

Escalonamento Horizontal : 1,02 Escalonamento Vertical: I = 1,0 II = 1,030

III = 1,14 IV = 1,16

-116 //-

V = 2,40



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

## ANEXO III - Ensino Médio Completo

	<b></b>							1.368,39												
	9							1.341,56												
	LL.							1.315,26												
ENCIMENTOS	ш							1.289,48												
PADRÕES DE VENCIMENTOS	۵							1.264.20												
	U							1.239.42												
	æ							1 215 12	als a few also do de de few											
	A							101 20	00/1011											
	DENOMINAÇÃO	Digitador	Fiscal de Arrecadação	Fiscal de Higiene	Fiscal de Urbanismo	Assistente de Administração	Fiscal de Tributos	Fiscal de Vigilância Sanitária	Condutor de Ambulância	Motorista de Transporte Escolar	Almoxarife	Arquivista	Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Saúde Bucal	Auxiliar de Saúde Bucal ESF	Cuidador Escolar	Guarda Municipal	Agente de Trânsito	
	NÍVEL					000006 000000 000000														

Pagina 3 de 5

Escalonamento Vertical: I = 1,0 II = 1,030Escalonamento Horizontal : 1,02

III = 1,14 IV = 1,16

V = 2,40



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

# ANEXO IV - Ensino Médio Modalidade Técnico

					PADRÕES DE VENCIMENTOS	/ENCIMENTOS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	А	8	U	Q	ш	ц	9	I
	Técnico de Enfermagem - Urgência								
	Técnico de Enfermagem - ESF								
	Técnico em Edificações								
	Técnico em Informática	1 212 20	1 226 11	7, 130	1 286 38	1212	1 228 21	1 365 10	1 292 40
2	Técnico em Nutrição	7.2.2.20	++1007-1	01/107/1	0000	J. J	10000		1
	Programador								
	Laboratorista								
	Técnico de Radiologia								



Escalonamento Horizontal : 1,02 Escalonamento Vertical: I = 1,0 II = 1,030

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

## ANEXO V - Ensino Superior Completo

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	V	æ	C	O	ш	ш	ŋ	Ŧ
	Arquiteto								
-	Assistente Social								
-	Auditor Fiscal								
tunted	Bibliotecário								
	Biólogo								
	Biomédico								
	Bioquímico								
	Educador Físico								
	Educador Social								
	Enfermeiro	2.508,00	2.558,16	2.609,32	2.661,50	2.714,73	2.769,02	2.824,40	2.880,88
	Engenheiro								
	Farmacêutico								
	Fisioterapeuta								
	Fonoaudiólogo								
-	Médico								
	Médico Veterinário								
	Nutricionista								
	Odontólogo								
	Psicólogo								
	Psicopedagogo	,							

Pagina 5 de 5